



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07320/00

Objeto: Cumprimento de Decisão do Tribunal Pleno
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Exercício: 1998
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Adamastor Madruga

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE GESTÃO DE PESSOAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PLENÁRIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Decisão parcialmente cumprida. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02154/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07320/00, formalizado em decorrência de decisão plenária consubstanciada através do Parecer PPL TC 57/2000, relativo à Gestão de Pessoal do Município de Itapororoca, exercício 1998, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL* do Acórdão AC2 TC n.º 1531/2007 pelo ex-Prefeito de Itapororoca, Sr. José Adamastor Madruga;
2. *APLICAR-LHE MULTA* pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), nos termos do art. 56, VII, da LOTCE/PB;
3. *ASSINAR-LHE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. *ENCAMINHAR* cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Itapororoca, relativa ao exercício de 2011, no sentido de que a Auditoria verifique se as inconsistências apontadas na gestão de pessoal ainda persistem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07320/00

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07320/00 foi formalizado em decorrência de decisão plenária consubstanciada através do Parecer PPL-TC 57/2000, que emitiu parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Itapororoca, Sr. Umberto Fernandes de Souza, relativa ao exercício de 1998, e determinou a análise em processo especial das irregularidades relacionadas à administração de pessoal.

Na sessão do dia 03 de abril de 2007, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2 TC Nº 87/2007, resolveu assinar o prazo de sessenta dias ao então prefeito de Itapororoca, Sr. Adamastor Madruga, para comprovar o saneamento das irregularidades remanescentes e/ou as medidas adotadas neste sentido, sob pena de responsabilização e multa, no caso de desobediência ou omissão, sem prejuízo das demais medidas pertinentes. As irregularidades são relativas a:

- 1) excesso de servidores em relação ao número de vagas criadas por lei;
- 2) existência de servidores ocupando cargos não criados por lei;
- 3) número significativo de pessoas contratadas para o desempenho de atribuições de cargo efetivo;
- 4) gastos com contratação por tempo determinado e serviços de terceiros representando 23,71% da despesa total com pessoal no exercício de 2006.

O prazo assinado transcorreu sem qualquer manifestação da autoridade responsável. O Relator então determinou nova notificação para que fosse justificada a falta de comprovação de cumprimento da decisão e, mais uma vez, o interessado manteve-se omissivo.

Na sessão de 09 de outubro de 2007, os membros da 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC Nº 1531/2007, decidiram:

- 1) **Aplicar multa** pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito do Itapororoca, Sr. **José Adamastor Madruga**, por descumprimento e desobediência ao disposto na Resolução RC2-TC 87/2007;
- 2) **Conceder-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado e, na omissão desta, pelo Ministério Público Estadual, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição do Estado da Paraíba;
- 3) **Assinar-lhe** novo prazo de 60 dias para cumprir o disposto na citada resolução, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão.

O então prefeito de Itapororoca, Sr. José Adamastor Madruga, interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 1531/2007. O recurso foi apreciado na sessão do dia 09 de setembro de 2008, tendo os membros da 2ª Câmara decidido, através do Acórdão AC2 TC Nº 1597/2008, em:

- 1) **Conhecer** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07320/00

2) **Negar-lhe provimento** mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

A Corregedoria, quando da análise de cumprimento da decisão, verificou que houve uma redução apenas quanto aos gastos em percentuais elevados nas contratações por tempo determinado e serviços de terceiros, permanecendo inalterado o entendimento relativo às demais falhas. A Corregedoria concluiu que o Acórdão AC2 TC Nº 1531/2007 não foi cumprido da íntegra.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante sugere que esta Corte de Contas:

- 1) **DECLARE O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC2 TC 87/2007 c/c o Acórdão AC2 TC n.º 1531/2007 pelo ex-Prefeito de Itapororoca JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA;
- 2) **APLIQUE MULTA** ao mesmo ex-gestor, nos termos do art. 56, VII, da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINE PRAZO** ao atual Prefeito de Itapororoca para o restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes;
- 4) **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça em razão de indícios de condutas sujeitas a sua competência.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em razão da ausência de manifestação do ex-Gestor de Itapororoca no sentido de dar cumprimento a decisão proferida por esta Corte de Contas, proponho que a 2ª Câmara:

1. **DECLARE O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 TC n.º 1531/2007 pelo ex-Prefeito de Itapororoca JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA;
2. **APLIQUE-LHE MULTA** pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), nos termos do art. 56, VII, da LOTCE/PB;
3. **ASSINE-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. **ENCAMINHE** cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Itapororoca, relativa ao exercício de 2011, no sentido de que a Auditoria verifique se as inconsistências apontadas na gestão de pessoal ainda persistem.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de setembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator